



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 3, de 2024, do Programa e-Cidadania, que *propõe o direito ao trabalho remoto (home-office) para pessoas com transtorno no Espectro Autista*.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – (CDH) a Sugestão nº 3, de 2024, recebida no Senado no âmbito do programa e-Cidadania.

A referida Sugestão, oriunda da Ideia Legislativa nº 181.789, busca estabelecer que pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, independentemente do nível de suporte, tenham o direito de exercerem seus empregos em modalidade remota mediante requerimento à chefia imediata e apresentação de documentação comprobatória de sua condição.

A matéria recebeu, durante seu período de exibição na página do Senado, o total de 20.849 apoios, razão pela qual foi convertida na Sugestão que ora se examina.

II – ANÁLISE

A CDH tem competência para analisar as sugestões encaminhadas no âmbito do programa e-Cidadania, a teor do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal e do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que “regulamenta o Programa e-Cidadania”.

Destaco que, nos termos do art. 22, inciso I, e do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, se encontra no âmbito de competência da União legislar privativamente sobre direito do trabalho e, concorrentemente com os demais entes da Federação, sobre a proteção da pessoa com deficiência.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, de acordo com o art. 48 da Lei Maior. Assim, sob o aspecto formal, entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, disponhamos sobre a matéria de que trata a SUG nº 3, de 2024.

No mérito, consideramos plenamente justificável a iniciativa.

São bastante conhecidos os desafios enfrentados pelas pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista para o desempenho de suas atividades diárias. Embora os sintomas ligados a esse transtorno englobem diferentes características, algumas delas podem restringir a permanência dessas pessoas no mercado de trabalho, como a dificuldade de comunicação ou de socialização e comportamentos restritivos ou repetitivos.

Nesse cenário, a possibilidade de serem incluídas em formas de trabalho remoto certamente pode auxiliar no bem-estar dessas pessoas e, conseqüentemente, melhorar sua qualidade de vida no trabalho.

Considerando-se, ademais, que o Projeto a que a Sugestão dará origem ainda será analisado pelo Congresso Nacional, entendemos cabível a sua recepção.

Contudo, é relevante salientar que, desde a edição da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Por essa razão, propomos a inserção dos dispositivos pertinentes na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para que os direitos estabelecidos pela proposição alcancem, além das pessoas com transtorno do espectro autista, indistintamente todas as pessoas com deficiência.

Por outro lado, cercamos a medida de cuidados para que, de fato, represente forma de inclusão e não de exclusão social da pessoa com deficiência.

Por isso, incluímos no texto a garantia de que a medida decorra de opção da própria pessoa com deficiência, não devendo obstaculizar a sua participação no ambiente físico laboral. Prevemos, ainda, que essa modalidade de trabalho não deve representar restrição à garantia e ao exercício de direitos pela pessoa com deficiência.

Outrossim, a medida é condicionada à possibilidade de a atividade ser efetuada por meio de teletrabalho ou trabalho remoto, uma vez que a referida previsão depende da existência do regime de teletrabalho no órgão ou entidade a que se vincula a pessoa com deficiência, além da compatibilidade com o trabalho desenvolvido.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 3, de 2024, e de sua **conversão** em Projeto de Lei, para regular processamento nesta Casa, na seguinte forma:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência que desenvolva atividades passíveis de realização por meio de teletrabalho ou trabalho remoto prioridade na alocação nessas modalidades de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência que desenvolva atividades passíveis de realização por meio de teletrabalho ou trabalho remoto prioridade na alocação nessas modalidades de trabalho.

Art. 2º A Seção I do Capítulo VI do Título II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“**Art. 35-A.** É assegurada à pessoa com deficiência que desenvolva atividades passíveis de realização por meio de teletrabalho ou trabalho remoto, mediante manifestação prévia de sua vontade, prioridade na alocação nessas modalidades de trabalho.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deste artigo não deve restringir a garantia e o exercício de direitos pela pessoa com deficiência, nem legitimar a adoção de barreiras à sua participação a qualquer tempo no ambiente físico laboral.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator